XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-672-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

ANÁLISE DO FUNCIONALISMO SISTÊMICO NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DO POPULISMO PENAL: UMA ABORDAGEM NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

ANALYSIS OF SYSTEMIC FUNCTIONALISM WITHIN THE FRAMEWORK OF ENEMY CRIMINAL LAW AND PENAL POPULISM: AN APPROACH IN THE CONTEXT OF SYMBOLIC CRIMINAL LAW.

Lourenço Cordeiro Müller [1]

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar a relação entre o funcionalismo sistêmico e o papel simbólico do Direito Penal no ordenamento jurídico brasileiro. Günther Jakobs propõe interpretar o Direito Penal como um subsistema do sistema social, cuja função principal é assegurar a efetividade da norma, prevenindo o rompimento das expectativas sociais e promovendo a manutenção do equilíbrio sistêmico. Este estudo busca investigar até que ponto a teoria de Jakobs, que propõe o reestabelecimento da vigência da norma violada ao deslocar o foco do indivíduo para o sistema social, configura um Direito Penal simbólico capaz de gerar uma expectativa de segurança na sociedade. As discussões ora apresentadas evidenciam a necessidade de aprofundamento na análise do tema, a fim de consolidar uma compreensão adequada da teoria proposta pelo jurista alemão e evitar a expansão indevida do Direito Penal simbólico que tem sido evidenciado por clamores sociais no combate a criminalidade em detrimento da resolução de suas causas estruturais.

Palavras-chave: Direito penal simbólico, Populismo penal, Mídia, Funcionalismo sistêmico, Direito penal do inimigo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the relationship between systemic functionalism and the symbolic role of Criminal Law within the Brazilian legal order. Günther Jakobs proposes interpreting Criminal Law as a subsystem of the social system, whose primary function is to ensure the effectiveness of legal norms by preventing the disruption of social expectations and promoting the maintenance of systemic equilibrium. This study seeks to examine the extent to which Jakobs's theory—by proposing the reestablishment of the validity of the violated norm through a shift in focus from the individual to the social system—constitutes a form of symbolic Criminal Law capable of generating an expectation of security within society. The discussions presented here highlight the need for a more in-depth analysis of the topic, in order to consolidate an adequate understanding of the theory proposed by the

[1] Mestrando na Faculdade de Direito Milton Campos - Nova Lima/MG.

German jurist and to avoid the undue expansion of symbolic criminal law, which has been evidenced by social demands in the fight against crime to the detriment of resolving its structural causes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Symbolic criminal law, Penal populism, Media, Systemic functionalism, Enemy criminal law

1 INTRODUÇÃO

A expansão contemporânea do Direito Penal, frequentemente impulsionada por discursos midiáticos sensacionalistas, tem deslocado o foco da proteção efetiva dos bens jurídicos para a produção simbólica de segurança. Tal expansão configura-se como uma resposta aos clamores sociais por penalizações mais severas, com o objetivo de proporcionar uma sensação momentânea de segurança à população.

A elevada atenção da sociedade às informações relacionadas a delitos, aliada à forma sensacionalista com que a mídia e as redes sociais tratam o Direito Penal, pode gerar um fenômeno social que prejudica os profissionais do Direito e o sistema judicial, colocando em risco a imparcialidade dos julgamentos.

A cobertura jornalística brasileira acerca de crimes, caracterizada por uma abordagem sensacionalista que provoca ampla comoção social, exerce significativa influência na expansão do Direito Penal no Brasil, frequentemente contribuindo para a configuração do indivíduo infrator como um inimigo da sociedade.

Nesse contexto, destaca-se o funcionalismo sistêmico, cuja principal referência é Günther Jakobs (2003), fundamentado na teoria dos sistemas do sociólogo Niklas Luhmann. Essa abordagem concentra-se na sociedade moderna, caracterizada pela complexidade decorrente das múltiplas possibilidades de interação com o mundo. Ressalta-se a diferenciação funcional, evidenciada pela segmentação em subsistemas, como política, economia, religião e Direito, este último subdividido em áreas como Penal, Processual e Constitucional. Ademais, enfatiza-se a expectativa como elemento norteador das interações humanas em sociedade.

O Direito Penal do Inimigo emerge como uma proposta de controle do crime, caracterizando-se por um paradigma estatal entre indivíduos delinquentes e indivíduos criminosos. Segundo Jakobs, enquanto os primeiros são considerados passíveis de recuperação, os últimos são vistos como impossibilitados de reintegração (Jakobs; Cancio Meliá, 2007).

No contexto brasileiro, essa teoria se tornou bastante relevante por causa da frequência de delitos que afetam a percepção pública, fazendo com que o legislador assuma a responsabilidade de impor a punição mais adequada ao indivíduo visto como

inimigo.

Todavia, em virtude da natureza polêmica do tema, abordaremos a influência do Direito Penal do Inimigo na sociedade, especialmente no contexto de uma mídia sensacionalista que promove a construção de um simbolismo que gera uma falsa sensação de segurança entre os indivíduos.

Sendo assim, indaga-se: de que maneira a mídia sensacionalista, ao potencializar a construção social do medo e da insegurança, influencia a expansão do Direito Penal simbólico no Brasil, incorporando elementos do Direito Penal do Inimigo segundo a perspectiva do funcionalismo sistêmico de Günther Jakobs? Até que ponto esse procedimento interfere na coerência do sistema penal e nas garantias fundamentais do Estado de Direito Democrático?

A hipótese é que a mídia sensacionalista influencia as expectativas sociais punitivas. Ela pressiona o legislador e o sistema penal a responder de forma simbólica. Essa postura enfatiza punições rápidas e estigmatiza a pessoa como inimiga. Embora gere sensação de segurança, essa prática prejudica os direitos fundamentais. Além disso, desvia o Direito Penal de sua função de proteger bens jurídicos para um instrumento de controle simbólico e comunicacional.

O objetivo consiste em realizar uma análise crítica acerca da influência do discurso midiático sensacionalista na ampliação do Direito Penal simbólico no Brasil, fundamentada na abordagem do funcionalismo sistêmico, verificando sua contribuição para a inclusão de aspectos do Direito Penal Inimigo e para o enfraquecimento das garantias básicas.

A pesquisa desenvolve-se a partir do método dedutivo, com abordagem teórico-dogmática e crítica, sem o pretexto de esgotar o tema abordado, mas sim fornecer informações que estimulem o debate.

Utiliza-se a pesquisa bibliográfica como técnica principal, com exame de obras nacionais e estrangeiras da doutrina penal contemporânea, especialmente aquelas dedicadas ao funcionalismo sistêmico, ao Direito Penal do Inimigo e ao populismo penal. O estudo é complementado por análise crítica do discurso midiático e de suas repercussões na produção normativa penal brasileira. A Inteligência Artificial é empregada de forma instrumental e auxiliar, exclusivamente para fins de revisão metodológica e organização teórica, preservando-se integralmente a autonomia intelectual e a autoria científica do trabalho.

2 DIREITO PENAL: CONCEITO E FUNÇÃO

Na doutrina, há diversas definições acerca do conceito de Direito Penal. Algumas apresentam uma abordagem sucinta, enquanto outras adotam uma perspectiva mais abrangente. Contudo, há consenso de que o Direito Penal constitui um conjunto de normas jurídicas pelo qual o Estado veda determinadas condutas, impondo sanções penais em caso de violação.

O Direito Penal caracteriza condutas ilícitas e estabelece as sanções correspondentes com o propósito de resguardar a ordem social, promover a reinserção do infrator e prevenir a ocorrência de novos delitos, visando à proteção dos bens jurídicos essenciais à convivência dos indivíduos na sociedade.

Para Cleber Masson (2021, p. 3), o Direito Penal "é o conjunto de princípios e regras destinadas a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal".

O Direito Penal somente poderá ser erigido quando estritamente necessário, isto é, quando indispensável a proteção dos bens mais importantes e vitais ao convívio em sociedade, cuja tutela dos demais ramos do Direito mostram-se insuficientes (Greco, 2016).

As funções principais do Direito Penal incluem a proteção dos bens jurídicos essenciais à sociedade, o controle social voltado para a regulação do comportamento humano, promovendo a manutenção da harmonia social, a prevenção de condutas criminosas que salvaguardam os bens jurídicos fundamentais para a preservação do convívio social, e a regulamentação do sistema punitivo estatal, observando o devido processo legal e desempenhando uma função promocional que atua como instrumento de transformação social.

De acordo com Günther Jakobs (2003), o Direito Penal opera como um instrumento de estabilização das expectativas sociais, tendo como função assegurar a aplicação da norma em detrimento da proteção de bens, conforme será detalhadamente demonstrado posteriormente.

2.1 Função Simbólica do Direito Penal

A função simbólica do Direito Penal não se confunde, portanto, com o denominado Direito Penal simbólico. Enquanto a primeira decorre legitimamente da

própria comunicação normativa do sistema jurídico — ao reafirmar valores socialmente relevantes e estabilizar expectativas —, o segundo caracteriza-se pela produção legislativa e punitiva destituída de efetividade material, orientada primordialmente à criação de uma aparência de controle da criminalidade.

A relevância do Direito Penal na sociedade é indiscutível. Sua atuação transcende a mera punição de delitos, desempenhando uma função simbólica que contribui para o controle social. Nesse contexto, o Direito Penal exerce um papel crucial ao estabelecer mecanismos de repressão a condutas lesivas, promovendo a aplicação de sanções aos infratores responsáveis por prejuízos a terceiros.

Seguir estritamente o sistema, de acordo com os princípios que orientam a legislação, ajuda a detectar ações ilícitas e aplicar punições justas, o que aumenta a confiança das pessoas no sistema jurídico e promove um ambiente mais estável e confiável.

2.2 Direito Penal Simbólico

O Direito Penal simbólico opera como um mecanismo de comunicação política voltado mais à gestão do medo social do que à proteção concreta de bens jurídicos, promovendo a inflação normativa e o enfraquecimento progressivo da credibilidade do sistema penal.

O legislador demonstra preocupação exclusiva em estabelecer um ambiente de aparente tranquilidade para a população afetada pela criminalidade, promovendo a implementação de um Direito Penal rigoroso. Tal atuação é caracterizada por uma intensa atividade legislativa que resulta na inflação normativa, contribuindo para a descredibilização do próprio Direito Penal.

O argumento do Direito Penal Simbólico consiste na elaboração excessiva de normas penais desnecessárias, sob a justificativa de promover o endurecimento penal como solução rápida e eficaz para os problemas sociais, embora não haja respaldo empírico que comprove essa efetividade, resultando, frequentemente, no agravamento do sentimento de insegurança.

O aumento excessivo de normativas penais está ligado à atuação da mídia sensacionalista, que provoca ampla comoção social e intensifica a demanda por respostas rápidas no enfrentamento da criminalidade. Esclarecedor são os ensinamentos de Lourenço Cordeiro Müller e Henrique Abi-Ackel Torres (2025):

> A insipiência da mídia e dos usuários das redes sociais, transmitindo discurso de ódio, propagando *Fake News*, distorcendo a verdade dos fatos com narrativas de grande impacto na sociedade por questões ideológicas, econômicas, sociais e políticas, é altamente lesivo ao Direito Penal que tem como função a proteção de bens jurídicos mais importantes para a manutenção e desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, mantendo a paz pública ou a ordem social (Müller; Torres, 2025, p. 92-98).

Diante disso, o Direito Penal Simbólico deve ser descartado, uma vez que, a longo prazo, resulta na perda da confiança da sociedade no sistema jurídico. Tal abordagem promove um Direito Penal desacreditado, favorecendo a percepção de injustiça entre os cidadãos, que sentem enganados por uma aparente sensação de segurança.

3 O PAPEL DA MÍDIA NA OPINIÃO PÚBLICA EM DETRIMENTO DO DIREITO PENAL

A minissérie da Netflix[1](2026), "Olhos que condenam"[2](2019), é baseada em fatos reais e apresenta uma narrativa impactante ao retratar um dos mais graves equívocos do sistema judiciário estadunidense, no qual cinco jovens — de origem negra e latina — foram condenados de forma injusta, sob pressão do apelo público influenciado pelos veículos de comunicação.

Após treze anos de cumprimento de pena, um indivíduo reconheceu ser o autor do delito pelo qual os jovens foram acusados e condenados, sendo posteriormente cancelada todas as imputações.

A relação entre mídia e Direito Penal caracteriza-se por sua complexidade e, frequentemente, por conflitos, uma vez que a cobertura sensacionalista e o julgamento pela opinião pública podem infringir a presunção de inocência e o princípio do devido processo legal, resultando em condenações morais antecipadas e exercendo pressão sobre o sistema judiciário.

A influência da mídia na formação da percepção social acerca de crimes e responsáveis impacta a imparcialidade dos processos judiciais e compromete direitos

1 Serviço de Streaming por assinatura que oferece acesso a um vasto catálogo de filmes, séries, documentários e animes, que funciona com base no modelo de vídeo sob demanda (VOD), onde o conteúdo é transmitido pela internet em tempo real sem a necessidade de download para visualização (Netflix, 2026).

2 Título original: *When They See Us.*

fundamentais, como a honra, a privacidade e o devido processo legal. Dessa forma, é importante estabelecer um ponto de equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o objetivo de alcançar a justiça.

A sociedade evidencia uma forte procura por informações concernentes a acontecimentos delituosos, sendo essa demanda frequentemente amplificada pela espetacularização do Direito Penal promovida pelos meios de comunicação e pelas plataformas de redes sociais. Tal fenômeno pode constituir um processo social que, de maneira negativa, influencia os operadores do direito e o sistema judiciário, comprometendo a imparcialidade dos julgamentos.

Entretanto, é fundamental destacar que não se nega a liberdade de imprensa, a qual tem como base a liberdade de expressão e o direito à manifestação do pensamento, pilares do Estado Democrático de Direito. Todavia, o exercício dessa liberdade deve ocorrer de forma responsável, tendo em vista que não há direitos absolutos. Nesse sentido, são os ensinamentos de Henrique Abi-Ackel Torres (2024):

> É normal que os membros da sociedade moderna tenham medo ao delito – a agenda dos meios de comunicação está repleta de notícias a respeito de fenômenos delitivos distintos –, não há que se criticar a liberdade de imprensa e o fluxo de informações, mas apenas o excesso na espetacularização sobre o delito, assim como o caráter especulativo que possui o próprio conceito de medo ao delito (Torres, 2024, p. 128).

Os meios de comunicação, na busca incessante por audiência, frequentemente violam princípios previstos no ordenamento jurídico ao empregar discursos agressivos direcionados ao público, o que contribui para a disseminação do medo e intensifica o sentimento de insegurança na sociedade.

Vai-se construindo assim o verdadeiro contexto para desenvolver ainda mais a Política Criminal populista: o alarmismo social e o medo do delito, aliados ao sentimento público de insegurança, que se converteram na força motriz dos discursos políticos carentes de efetividade. Ao final, quando há oportunidade de mudar os paradigmas de forma embasada, limita-se a modificar a legislação endurecendo o tratamento jurídico de forma concreta, sob a alegação de busca de eficiência (Torres, 2024).

Observa-se, assim, a participação ativa dos veículos de comunicação e demais meios na consolidação da percepção de que o infrator representa o principal antagonista social, sendo considerado passível de exclusão do convívio comunitário.

O discurso midiático que caracteriza determinados indivíduos como inimigos da sociedade frequentemente induz a população a desejar um sistema penal altamente punitivo, desconsiderando as garantias processuais. Tal narrativa contribui para a configuração de um Direito Penal do Inimigo.

4 FUNCIONALISMO PENAL

Trata-se de uma corrente teórica que teve início na Alemanha, por volta de 1970, ao questionar a validade do conceito de conduta adotado pelos sistemas clássico e finalista. Essa abordagem direciona o Direito Penal para a proteção de bens jurídicos relevantes à sociedade e à manutenção da estabilidade social, por meio de uma perspectiva político-criminal.

De forma resumida, o funcionalismo penal sustenta que o Direito Penal deve ser criado, interpretado, aplicado e executado levando em consideração sua função social e os propósitos das penas ou de medidas alternativas.

O funcionalismo apresenta duas perspectivas distintas: a primeira, denominada funcionalismo moderado, teleológico ou de política criminal, liderada por Claus Roxin (2006), que enfatiza a proteção de bens jurídicos essenciais à convivência social e sustenta o Penal como *ultima ratio*; a segunda, conhecida como funcionalismo social, monista ou sistêmico, cuja principal referência é Günther Jakobs (2003), que concebe o delito como uma violação da confiança social na norma, com o objetivo de reafirmar sua legitimidade. Jakobs revela-se satisfeito com as metas do sistema punitivo.

Considerando o objetivo deste artigo, apresentar-se-á de forma breve a perspectiva de Claus Roxin (2006) acerca do funcionalismo teleológico. Em seguida, será abordado de maneira aprofundada o funcionalismo sistêmico de Günther Jakobs (2003), que constitui o foco do estudo.

4.1 Funcionalismo teleológico

O funcionalismo teleológico, radical ou monista, teve suas ideias difundidas em 1970 na monografia intitulada “Política Criminal e Sistema de Direito Penal” (Masson, 2021, p. 84), introduzindo a política criminal para a solução dos problemas dogmáticos na análise da teoria do delito.

De acordo com Claus Roxin (2006), o Direito Penal deve cumprir sua função de

proteção subsidiária de bens jurídicos essenciais, tais como a vida e o patrimônio. Dessa forma, o uso do Direito Penal como instrumento de controle social somente é justificável na ausência de outros meios menos lesivos ao cidadão para alcançar os objetivos desejados.

A pena deve possuir caráter preventivo, tanto de natureza geral quanto especial, e ser proporcional à gravidade do fato, restringindo-se ao necessário para a proteção do bem jurídico.

Ao contrário da função primordial do Direito Penal para o funcionalismo teleológico, que consiste na tutela dos bens jurídicos essenciais à convivência social, a teoria do funcionalismo sistêmico focaliza a eficácia da norma, visando impedir que o criminoso quebre as expectativas sociais, conforme será detidamente analisado.

4.2 Funcionalismo sistêmico

O funcionalismo sistêmico, proposto por Günther Jakobs (2003) em meados de 1980, tem suas raízes na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, que sustenta que a sociedade é composta por sistemas autopoiéticos de comunicação, caracterizados pela diferenciação funcional. Nesse contexto paradigmático, o Direito atua como um sistema que emprega o código lícito-ilícito, cujo objetivo principal é preservar a estabilidade das expectativas normativas.

Günther Jakobs (2003) adapta essa matriz teórica ao Direito Penal, entendendo-o não como um instrumento de proteção de bens jurídicos em sua acepção material, mas como um mecanismo de reafirmação da vigência normativa. Nesse enfoque, a pena não tem como alvo principal o autor do delito, mas sim a sociedade, transmitindo a mensagem de que a norma infringida permanece válida. Nas palavras de Cleber Masson (2021):

> O Direito Penal está determinado pela função que cumpre no sistema social, e inclusive o próprio Direito Penal é considerado um sistema autônomo, autoreferente e autopoiético, dentro do sistema mais amplo da sociedade. Tem suas regras próprias e a elas se submete (Masson, 2021, p. 86).

A transgressão de uma regra social, ou seja, o delito, é vista de modo socialmente disfuncional, não porque está ferindo ou porque está colocando em perigo bens jurídicos, mas porque questiona a “confiança institucional” no sistema (Gomes,

2007).

De acordo com Jakobs (2003), a delinquência consiste na ausência de fidelidade ao Direito, sendo essa violação sistêmica (quebra das expectativas sociais) incapaz de invalidar a norma jurídica. Nesse contexto, a pena não desempenha função de prevenção de delitos (prevenção negativa); sua finalidade é assegurar a vigência da norma (prevenção positiva), evidenciando sua autoridade persistente, independentemente do comportamento do infrator.

De acordo com a perspectiva apresentada, o indivíduo que infringe suas obrigações sociais deve ser submetido a punições exemplares, uma vez que a efetividade da norma penal depende de sua aplicação rigorosa e contínua.

Diante disso, como derivação das proposições do funcionalismo sistêmico, Günther Jakobs elaborou a teoria do Direito Penal do Inimigo, a qual será objeto de análise subsequente.

4.2.1 Direito penal do inimigo

Inicialmente, cabe esclarecer que as discussões aqui expostas refletem o entendimento consolidado na doutrina, nos artigos analisados e na jurisprudência nacional acerca da matéria abordada, não constituindo, necessariamente, a opinião do deste autor. Ao final, serão expostas reflexões sobre a estigmatização resultante de opiniões preconcebidas sobre o tema.

A teoria do direito penal do inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs em 1985, propõe um paradigma de intervenção estatal que aplica sanções exemplares àquele que infringe as expectativas sociais e representa uma ameaça à integridade da sociedade como um todo (Jakobs; Cancio Meliá, 2007).

Jakobs diferencia o Direito Penal do Cidadão (*Bürgerstrafrecht)*, baseado na observância de todos os princípios fundamentais, do Direito Penal do Inimigo (*Feindstrafrecht)*, com ausência de garantias legais e processuais (Jakobs; Cancio Meliá, 2007). Marcelo Cerqueira e Silva (2016), analisando a proposta de Jakobs, esclarece:

> Com base em pensamentos filosóficos de Jean Jaques Rousseau, Thomas Hobbes e Immanuel Kant, Jakobs defende que os cidadãos criminosos devem gozar de proteção e julgamento legal; aos inimigos (termo específico utilizado pelo doutrinador, pois ele não considera esses indivíduos como cidadãos) devem ser utilizados instrumentos que busquem seu aniquilamento

> e/ou de coação para diminuir os impactos de suas ações (Jakobs, *apud* Silva, 2016).

De acordo com o autor da teoria, cidadão é aquele que atua em conformidade com as normas estabelecidas. O indivíduo considerado inimigo é aquele que viola intencionalmente tais normas, provocando desequilíbrios sociais, motivo pelo qual perde a condição de cidadão. Em outras palavras, "o direito penal do cidadão é direito de todos; o direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra" (Jakobs e Cancio Meliá, 2007, p. 30).

Nesse contexto, a condição de inimigo do indivíduo não é determinada por sua culpabilidade, mas sim pela periculosidade manifesta, decorrente de uma postura de insubordinação intrínseca que potencialmente conduz a um estado de conflito.

Aquele que desrespeita sistematicamente o Estado de Direito, afastando-se das normas constitucionais e legais impostas pelo Estado, configura uma ameaça significativa à sociedade e deve ser submetido a um tratamento diferenciado em relação aos cidadãos de bem. Nesse contexto, é justificado limitar seus direitos fundamentais em benefício do interesse coletivo. Exemplos dessa categoria incluem terroristas, autores de crimes de gravidade elevada e membros de organizações criminosas.

Diante disso, o infrator (inimigo) será submetido a uma medida de segurança, considerando-se seu grau de periculosidade. Tal imposição visa prevenir condutas futuras, uma vez que o Direito Penal do inimigo possui caráter de previsão prospectiva. Dessa forma, assevera Luiz Flávio Gomes (2005):

> O inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação; o cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o status de pessoa; já o inimigo perde esse status (importante só sua periculosidade); o Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito Penal do inimigo combate preponderantemente perigos; o Direito Penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação de tutela penal), para alcançar atos preparatórios; mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação da proteção penal; quanto ao cidadão (autor de um homicídio ocasional), espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade (Gomes, 2005, p. 2).

Conforme Günther Jakobs, indivíduos que persistem na violação contínua das normas por meio da reincidência em delitos retornam ao seu estado natural anterior à constituição do Estado de Direito (Jakobs; Cancio Meliá, 2007). Desse modo, conforme

o jurista:

> um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. E é que o estado natural é um estado de ausência de norma, quer dizer, a liberdade excessiva tanto como de luta excessiva. Quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a essa determinação (Jakobs; Cancio Meliá, 2003, p. 40-41, tradução nossa).

O Direito Penal do Inimigo, também referido como Direito Penal de Terceira Velocidade, destina-se a suprir de maneira célere e sem observância integral das garantias constitucionais a atuação de criminosos habituais classificados como inimigos.

Considerando o período necessário ao Estado para aplicar sanções aos infratores, o jurista espanhol Jesús-Maria Silva Sánchez (2001) desenvolveu os conceitos denominados Velocidades do Direito Penal, os quais apresentam distintas abordagens.

Conforme exposto em Silva Sánchez (2001), a primeira velocidade, de caráter mais lento, trata da incorporação dos princípios penais e constitucionais, atribuindo à pena privativa de liberdade o status de *ultima ratio* do Direito Penal, a exemplo do sistema penal brasileiro. A segunda velocidade, relativamente mais ágil que a anterior, elimina garantias processuais, priorizando a aplicação de penas restritivas de direitos em detrimento das penas privativas de liberdade, a exemplo do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal[3].

Em síntese, a análise acerca da descrição da primeira e segunda velocidade, conforme exposto por Silva Sánchez (2001 *apud* Greco, 2016), fornece ensinamentos relevantes:

> uma primeira velocidade, representada pelo Direito Penal 'do cárcere', em que haveriam de ser mantidos rigidamente os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais; e uma segunda

3 Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código penal) a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 1941).

> velocidade, para os casos em que, por não se tratar de prisão, senão de penas de privação de direitos ou pecuniárias, aqueles princípios e regras poderiam experimentar uma flexibilização proporcionada a menor intensidade da sanção (Silva Sánchez, 2001, p. 163 *apud* Greco, 2016, p. 25).

Por fim, faz-se referência ao denominado Direito Penal de Terceira Velocidade, caracterizado por sua tramitação mais ágil e por combinar elementos do Direito Penal de Primeira e Segunda Velocidade. Este modelo prevê a aplicação imediata da pena privativa de liberdade e a supressão de garantias processuais penais, tendo como principal representação o conceito de Direito Penal do Inimigo.

Muitos são as críticas acerca da teoria de Jakobs, por entenderem ser incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro[4], considerando-se que a expressão do Direito Penal do autor contraria os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição da República.

O Direito Penal do inimigo é compreendido por uma abordagem que trata o indivíduo exclusivamente como um objeto de coerção, desconsiderando sua condição de pessoa ou sujeito de direitos, não atendendo às expectativas de efetividade, uma vez que as legislações que incorporam tais características não têm resultado na redução dos índices de criminalidade.

No entanto, apesar da maior parte da doutrina afastar a aplicação da referida teoria por entendê-la violadora de princípios e normas constitucionais, citam como exemplo de aplicação no sistema penal brasileiro, o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, (art. 52, Lei nº 7.210/84) e, ação controlada e infiltração de agentes (Leis nº 12.850/2013 e 11.343/2006, Lei das Organizações Criminosas e Lei de Drogas, respectivamente).

Conforme mencionado, há diferenças na interpretação da teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs por parte dos estudiosos. Essa abordagem será analisada de forma aprofundada em capítulo específico.

5 DIREITO PENAL DO INIMIGO E POPULISMO PENAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA SIMBÓLICA

No contexto brasileiro, os conceitos do funcionalismo sistêmico frequentemente são empregados para fundamentar políticas penais de caráter expansivo, sob a

4 Citam-se, como exemplo, os autores Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (1997), Luiz Flávio Gomes (2007) e Rogério Greco (2016).

justificativa de preservação da ordem social. Tal utilização desconsidera os pressupostos teóricos do referido modelo e reduz o funcionalismo a uma retórica que legitima a atuação punitiva.

A ampliação do discurso penal simbólico representa uma das manifestações mais evidentes do populismo penal no Brasil. Consiste na elaboração legislativa que, embora formalmente incriminadora e de caráter retórico rigoroso, apresenta escassa efetividade material e ausência de racionalidade sistêmica, atuando principalmente no âmbito da comunicação.

A teoria do Direito Penal do Inimigo, conforme análise minuciosa apresentada anteriormente, costuma ser erroneamente interpretada como uma proposição normativa. Na realidade, constitui predominantemente uma descrição crítica das tendências observadas no sistema penal contemporâneo. No sistema brasileiro, essas tendências são intensificadas pelo populismo penal, levando à institucionalização de regimes jurídicos de exceção permanentes.

Nessas situações, o papel do Direito Penal é mais simbólico, atuando como uma resposta às expectativas sociais variadas, buscando transmitir uma sensação de ordem e proteção à sociedade, embora não tenha a capacidade de tratar as raízes estruturais do crime.

Segundo a perspectiva do funcionalismo sistêmico, a ampliação simbólica do sistema penal evidencia uma disfunção significativa: a utilização excessiva e inflacionada da sanção penal que prejudica a função primordial do Direito Penal e a estabilidade das expectativas normativas. Ao prometer mais do que consegue entregar, o sistema penal acaba prejudicando sua credibilidade, levando a uma menor confiança social em sua capacidade de agir.

Populismo penal e Direito Penal do inimigo são fenômenos interdependentes que exploram o medo e a insegurança social. O Direito Penal do inimigo propõe um sistema penal paralelo, sem garantias para os indivíduos considerados inimigos, como terroristas e criminosos perigosos, quebrando o contrato social e excluindo esses indivíduos da condição de cidadãos. Já o populismo incentiva a adoção de práticas políticas fundamentadas na teoria, muitas vezes às custas do fortalecimento do Estado de Direito e dos direitos fundamentais.

Os meios de comunicação têm priorizado temas relacionados ao crime para atrair audiência, o que leva à exposição constante do público a esses assuntos. Essa frequência cria a percepção de que a criminalidade faz parte do cotidiano, gerando uma

sensação de insegurança, na qual o Estado é visto como principal responsável, enquanto o Direito Penal, a justiça e os operadores do Direito são considerados responsáveis de forma indireta.

A sensação de insegurança associada à criminalidade, ou a segmentos específicos desta, provoca incertezas na população, reduz os níveis de tolerância social, reforça o anseio por segregação e vingança, eleva a demanda por penas mais severas e punições mais rígidas, além de intensificar o clamor social.

Assim, com base nessas premissas, admite-se a elaboração de legislações rigorosas que implicam na supressão de direitos e garantias pelos quais se lutou arduamente para assegurar. Esse movimento punitivista prioriza, acima de qualquer consideração acerca de agentes específicos, a maximização da eficácia do castigo ou sanção, independentemente dos direitos e garantias individuais e processuais, caracterizando o Direito penal do inimigo.

Ao evidenciar o fato criminoso divulgado pela mídia, qualquer indivíduo passa a ser considerado inimigo, momento em que o populismo penal amplia sua repercussão.

A população manifesta satisfação com a nova legislação, uma vez que ela incide sobre um sujeito considerado socialmente adverso. Em relação a esse grupo, frequentemente justifica-se adoção de medidas extremas, uma vez que o inimigo é percebido como desprovido de dignidade, não sendo reconhecido como pessoa e, por vezes, até mesmo negando-lhe a condição humana.

A associação entre populismo penal e Direito Penal do Inimigo revela-se particularmente problemática, pois institucionaliza regimes de exceção permanentes, normalizando a supressão de direitos fundamentais e enfraquecendo o compromisso democrático do Direito Penal.

6 ANÁLISE CRÍTICA DAS CONCEPÇÕES DOUTRINÁRIAS AO DIREITO PENAL DO INIMIGO

O jurista alemão Günther Jakobs considera que o Direito Penal atingiu um estágio de estabilização em sua aplicação, sendo necessário implementar ajustes com maior segurança à sociedade. Para tanto, elaborou uma teoria do Direito Penal do Inimigo com o objetivo de proteger a sociedade contra indivíduos criminosos habituais (Jakobs; Cancio Meliá, 2007).

A teoria desenvolvida por Jakobs, tem sido objeto de múltiplas críticas por parte

da doutrina nacional e internacional. Predominantemente, tais críticas apresentam uma abordagem superficial e carecem de compreensão técnica aprofundada acerca do tema.

De forma resumida, de acordo com a análise crítica, a teoria de Jakobs constitui um exemplo clássico de Direito Penal do autor, que responsabiliza o indivíduo por sua própria natureza, em oposição ao Direito Penal do fato. O conceito de Direito Penal do Inimigo representa uma contradição ao Estado Democrático de Direito, pois prioriza a periculosidade do sujeito em detrimento da avaliação da culpabilidade. Trata-se de um modelo prospectivo que substitui o sistema tradicional, caracterizado pela ausência do devido processo legal e pela supressão de direitos e garantias penais e processuais.

Entretanto, torna-se imprescindível compreender o conceito de Günther Jakobs para atingir os objetivos da teoria que concebe o Direito Penal como mecanismo de proteção da norma, sem eliminar integralmente os direitos do infrator considerado inimigo. Essa constitui a observação dirigida à doutrina crítica.

Nessa linha desse raciocínio, elucidativos são os ensinamentos de Henrique Abi-Ackel Torres (2024):

> A ideia do Direito Penal do Inimigo foi formulada com esse nome de propósito, de forma polêmica e provocativa por Jakobs. Claramente, seu propósito foi de provocar uma reflexão real, chamar a atenção para o problema, o que já lhe dá méritos, pela coragem de tratar de tema que encarna tanta polêmica. Na verdade, trata-se de teoria que, apesar de ter seu nome muito difundido, é pouco conhecida, mal compreendida e muito criticada, o que dificulta algumas ponderações sobre seus aportes (Torres, 2024, p. 105).

A proposta central da teoria consiste na concepção de que o infrator constitui-se como aquele que, de forma contínua e deliberada, desrespeita o Direito, afastando-se dos preceitos estabelecidos pelo pacto social e violando as normas protegidas pelo Direito Penal. Dessa maneira, tal indivíduo deixa de ser considerado sujeito de direitos.

Eventual supressão ou relativização de direitos, é determinante para a manutenção da ordem social. Trata-se, de uma heteroadministração de alguns direitos pelo Estado, ao qual efetivamente interessa que esse delinquente volte a administrar esses direitos de maneira correta e cognitivamente segundo a norma, e volte à condição de cidadão o quanto antes (Torres, 2024).

Tal observação evidencia que o Direito Penal do Inimigo constitui uma norma de constatação, em contraste com a crítica doutrinária que o caracteriza como uma proposição autoritária. Sua presença é identificável em Estados democráticos como o

Brasil, exemplificada pelo disposto no artigo 63 do Código Penal Brasileiro, que estabelece o instituto da reincidência[5].

Jakobs propõe, por meio de sua teoria, que o indivíduo que se manifesta como criminoso habitual, violando de forma severa as expectativas sociais, seja sujeito a sanções adequadas. Apesar da prática delituosa e da violação das normas, elas continuam preservadas e capazes de garantir a segurança social. Na precisa lição de Torres (2024, p. 107):

> Aos inimigos, aplica-se uma punição mais rígida, pois teria perdido o status de cidadão, e com isso, algumas de suas garantias originais, como, por exemplo, o direito fundamental de livre associação. Em outras palavras: o inimigo é um membro da sociedade que perde seu status por não oferecer garantias cognitivas de manter-se fiel às normas do Estado.

Contudo, conforme a teoria, contrariamente ao que sustentam as doutrinas críticas, ainda que o "inimigo" receba um tratamento distinto do criminoso comum, sua punição encontra-se em conformidade com as normativas compatíveis ao Estado Democrático de Direito.

Conforme já afirmamos, tendo percebido que o direito penal encontrava-se ineficaz devido à sua inadequada atualização temporal, resultando em sua incapacidade de assegurar a efetividade das normas penais, Jakobs, com o objetivo de promover uma reflexão crítica sobre o sistema penal, desenvolveu a teoria do Direito Penal do Inimigo, cujo propósito é evitar condutas criminosas que apresentem elevado risco à sociedade.

Melhor do que criticar o modelo sem conhecê-lo, seria compreender os postulados do Direito Penal do Inimigo (Torres, 2024), tendo em vista que sua presença nos ordenamentos jurídicos, em especial, o brasileiro, é indiscutível.

7 CONCLUSÃO

A análise realizada neste artigo demonstra que a apropriação simbólica do funcionalismo sistêmico e da teoria do Direito Penal do Inimigo, no contexto do populismo penal brasileiro, tem favorecido a ampliação de um sistema punitivo centrado na gestão do medo social, em detrimento da proteção efetiva dos bens jurídicos. Tal fenômeno mina a racionalidade do Direito Penal, reduz a confiança nas

5 Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (Brasil, 1940).

instituições e põe em perigo os princípios básicos do Estado democrático de direito.

Diante dessa conjuntura, revela-se fundamental a realização de uma reconstrução crítica da política criminal brasileira, capaz de resistir às influências midiáticas e populistas, reafirmando o caráter subsidiário do Direito Penal e a primazia das garantias constitucionais. Somente por meio desse procedimento será viável prevenir a solidificação de um Direito Penal meramente simbólico e garantir a legitimidade do sistema punitivo no cenário de uma sociedade democrática.

A expansão desmedida e a aplicação de leis penais, pautadas por mídias e outros meios de comunicação sensacionalistas, que promovem o sentimento de temor na sociedade de maneira demagógica e oportunista, resultam na criação do Direito Penal de Emergência. Tal abordagem induz a sociedade ao equívoco em defender que o inimigo deve ser eliminado do contexto social.

É imprescindível compreender os objetivos do Direito Penal do Inimigo, cuja finalidade é assegurar a proteção da sociedade sem gerar maior insegurança, conforme tenta impor a doutrina crítica. Ao defender a preservação da norma vigente, essa teoria não contraria os preceitos constitucionais nem viola os Direitos Humanos; seu propósito é aplicar uma punição mais severa àqueles que desrespeitam as expectativas sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. [Código penal]. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. [Código de processo penal]. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jan. 2026.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.1.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal). **Revista Jurídica Unicoc**, Ribeirão Preto, n. 2, out. 2005. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj029698.pdf/consult/cj029698.pdf. Acesso em: 15 jan. 2026.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio:** uma visão minimalista do direito penal. 9. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Org. e Trad. de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JAKOBS, Günther. **Fundamentos do direito penal.** Trad. André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Derecho penal del enemigo***. Madrid: Civitas, 2003.

MASSON, Cleber. **Direito penal:** parte geral (Arts. 1º ao 120). 15. ed. revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Método, 2021. v. 1.

MÜLLER, Lourenço Cordeiro; TORRES, Henrique Abi-Ackel. O sensacionalismo midiático e as *fake news* como impacto nas "punições" pela sociedade. In: CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS [CONPEDI], 1, 2025, Nova Lima-MG. **Anais** [...]. Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025. p. 92-98. ISBN: 978-65-5274-413-5. Disponível em: https://conpedi.org.br/. Acesso em: 13 jan. 2026.

NETFLIX. **Central de ajuda**. Disponível em: https://help.netflix.com/pt/node/412. Acesso em: 14 de jan. 2026.

OLHOS que condenam. [Minissérie, Drama]. Direção: Ava DuVernay; Elenco: Asante Blackk, Caleel Harris, Ethan Herisse. [Estados Unidos]: Ava DuVernay, 2019. Título original: *When They See Us*.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal.** Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, Marcelo Cerqueira e. A aplicabilidade do direito penal do inimigo no Brasil: uma visão crítica. **Conteúdo jurídico**, Brasília-DF, 16 mar. 2016. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46213/a-aplicabilidade-do-direito-penal-do-inimigo-no-brasil-uma-visao-critica. Acesso em: 14 de jan 2026.

SILVA SÁNCHEZ, Jésus-Maria. ***La expansión del derecho penal***. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.

TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de política criminal**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024. ISBN 978-65-83178-11-4.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. ***Manual de derecho penal*:** *parte general*. Buenos Aires: Ediar, 1997.